



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

LEI Nº 1.183/2017

SÚMULA: “Dispõe sobre o controle e os cuidados com as populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle e os cuidados com as populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Siqueira Campos/PR, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º A Divisão de Vigilância à Saúde, fica responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos dos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas e prevalentes;

II - preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimentos dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana e animal.

Parágrafo Único. No inciso I deste artigo, o órgão público responsável deverá consultar sempre as organizações não governamentais de proteção ao animal, que já desenvolvem trabalhos voltados ao bem estar dos animais.

Capítulo II DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 5º Todos os proprietários de animais domésticos e domesticados caninos, residentes no Siqueira Campos deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos até 12 (doze) meses após a publicação desta lei, junto à Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1º - A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal;

§ 2º Decreto fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado;

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou do próprio Canil Municipal.

§ 4º - Para os munícipes isentos do pagamento, a colocação do microship deverá ser feita no local indicado pelo Órgão Sanitário Responsável.

§ 5º - O custo da colocação do microship seguirá o valor de mercado.

§ 6º - Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável:

I - cadastro, que deverá constar, no mínimo, os seguintes campos: número do registro, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

II - nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CFC), endereço completo e telefone;

III - data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

§ 7º - Cada animal deve possuir um único número de Registro.

§ 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

§ 9º - No caso de dano no microship, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal a respectiva reposição.

§ 10 - Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

§ 11 - Os criadores, comerciantes, proprietários e aqueles que detém a posse, mesmo que temporária do animal são responsáveis solidários pela implantação do microship.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 12 - A partir do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta lei, nenhum animal canino poderá ser comercializado ou circular sem o microchip.

§ 13 - Os veterinários autônomos, clínicas e consultórios veterinários são obrigados a informar ao Órgão Municipal Responsável o não cumprimento deste artigo.

Capítulo III DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 1º - Os animais a que se refere o inciso III, não serão apreendidos caso o proprietário se dispuser a isolá-lo e tratá-lo com a autorização e sob a supervisão da autoridade sanitária ou do agente sanitário.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 7º Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que, durante este período, o animal será devidamente e diariamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 1º Os prazos, contados do dia da apreensão do animal, são de:

I - 5 (cinco) dias úteis, no caso de pequenos animais;

II - 7 (sete) dias úteis, no caso de médios e grandes animais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - PEQUENOS ANIMAIS: caninos, felinos e aves;

II - MÉDIOS ANIMAIS: suínos, caprinos e ovinos;

III - GRANDES ANIMAIS: bovinos, eqüinos, muares, asininos e bubalinos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 8º O animal apreendido somente poderá ser resgatado pelo seu proprietário, ou representante legal, após preenchimento do expediente próprio e do pagamento da taxa respectiva, observado os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) da VR por dia de permanência dos pequenos animais no alojamento municipal;

II - 100% (cem por cento) da VR por dia de permanência no alojamento municipal nos demais casos.

Art. 9º A Prefeitura do Município de Siqueira Campos não responde por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovadamente não tenha sido originado por negligência da parte dos funcionários do Setor Municipal específico, assegurada a autoridade municipal o direito de regresso contra o responsável (agente público municipal no exercício de suas atribuições) nos casos de dolo ou culpa;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Capítulo IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10 - Caso não reclamados nos prazos mencionados no art. 7º desta lei ou não pagar as diárias correspondentes, os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública restrita aos animais de interesse econômico;

III - adoção;

IV - soltar no lugar de origem da coleta;

V - eutanásia.

VI - doação.

§ 1º - Em relação ao inciso V, somente será efetivado para animais que sejam portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovadas por exame clínico e médico veterinário e/ou do zoólogo sanitário credenciado, sem sofrimento para o animal.

§ 2º Deverá ser implementado programa permanente de esterilização cirúrgica de cães e gatos do Município, observados os seguintes critérios:

I - o programa permanente de esterilização cirúrgica terá como objetivo de controlar a população e facilitar a adoção de cães e gatos do Município, podendo contar com a colaboração das ONGs de proteção aos animais, Universidades e particulares interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

II - o programa permanente de esterilização cirúrgica abrangerá:

- a) os cães e gatos errantes
- b) os cães e gatos cujos proprietários sejam carentes, conforme nesta lei;
- c) os cães e gatos encaminhados pelas ONGs de proteção aos animais.

III - os cães e gatos submetidos à esterilização cirúrgica, cujos proprietários sejam carentes, conforme definido nesta lei, deverão receber os medicamentos necessários aos cuidados pós-operatórios bem como orientações sobre a sua utilização.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso ao Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores com autorização para o funcionamento e que não configure maus-tratos.

§ 2º - Se a demonstração de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do Órgão Sanitário Responsável.

§ 3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 16 - Todo proprietário de animal deve ser orientado pelo Órgão Sanitário Responsável a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 17 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Capítulo VI DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 18 - Todos os veículos de tração animal, eqüinos, muares e outros, somente poderão circular mediante licença anualmente expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, após vistoria do veículo e avaliação da saúde e capacidade física do animal.

§ 1º - São isentos da taxa de registro os proprietários de animais, que comprovarem através de inscrição em programas sociais do Governo, serem de baixa renda ou preencherem as condições de isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme legislação específica.

§ 2º - Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança, sendo proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes e de fêmeas prenhes.

§ 3º - É obrigatório nos veículos o uso de sistema de frenagem.

§ 4º - Os animais deverão possuir ferraduras nas quatro patas.

§ 5º - O limite de carga a ser transportada, incluído o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

§ 1º É vedada a manutenção de estábulos, cocheiras e instalações congêneres na zona urbana do Município, exceto por ocasião de feiras ou exposições.

§ 2º Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 20 - São proibidos no Município de Siqueira Campos, salvo exceções previstas em lei, criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

§ 1º - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, no que tange à fauna brasileira.

§ 2º - Nas situações permitidas a que se refere este artigo, será realizada fiscalização periódica pela autoridade sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 21 - Os canis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados ao adestramento, somente poderão funcionar após seguirem as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, que possui normativa própria, sendo obrigatória à presença de um Responsável Técnico (Médico Veterinário), e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovável anualmente.

Art. 22 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em locais sujeitos a intempéries e maus tratos, a qualquer título.

Art. 23 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente, observando o seguinte:

I - o laudo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento, manutenção e bem estar do animal, livre de maus tratos;

II - o alojamento de animais destinados à venda ou doação deverá possuir tamanho suficiente para que o animal possa ficar em pé e efetuar o movimento de 360 graus, devendo haver nesse compartimento espaço para água e comida, por sua vez, o piso deverá estar forrado com material que absorva os dejetos.

III - somente será permitido um animal por alojamento, dois se forem filhotes com até 45 (quarenta e cinco) dias de vida.

IV - o alojamento de animais destinados à venda ou doação só poderá ser colocado na parte interna da loja, em local protegido do sol, vento, chuva e frio, sendo obrigatória a disponibilidade de água limpa e alimento adequado diariamente, em quantidade suficiente.

Capítulo VIII DAS SANÇÕES

Art. 24 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal ou estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará.

Parágrafo Único. Nos casos em que a autoridade verificar a ocorrência de maus tratos e animais em condições inadequadas, lavrará em detalhes o termo da ocorrência, enviando cópias à Promotoria de Justiça Especializada desta Comarca.

Art. 25 - A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, da seguinte forma:

I - para infrações de natureza leve 01 (um) VRs;

II - para infrações de natureza grave 02 (dois) VRs;

III - para infrações de natureza gravíssima 05 (cinco) VRs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 1º - Para efeito deste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição do loção ou do estabelecimento e a cassação de alvará.

§ 5º - Do valor total auferido com as multas, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado as ONGs municipais de proteção aos animais, com atividades comprovadas e em dia com as obrigações fiscais, de cujos recursos as entidades beneficiadas deverão prestar contas periodicamente.

Art. 26 - Os Agentes e Autoridades Sanitárias são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato ao Agente ou Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27 - O Poder Executivo fará campanha de esclarecimento público, bem como providenciará a instalação de placas em logradouros públicos referentes aos termos desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Siqueira Campos, 21 de julho de 2017.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal